



Município de Ubatuba  
Secretaria da Administração  
Divisão de Licitação e Contratos

Processo Licitatório nº 4689/2019  
Pregão Presencial nº 252/2019

Ubatuba, 20 de novembro de 2019.

### DESPACHO

Na condição de Pregoeiro do Município de Ubatuba, conforme designação pela Portaria nº 245/2019, apresento decisão a respeito do Pregão Presencial em epígrafe.

Ocorreram os seguintes fatos na sessão pública do Pregão Presencial nº 252/2019, a saber:

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 252/2019  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4689/2019

[...]

Na fase de credenciamento, a representante da empresa J PEREIRA DE OLIVEIRA SOBRINHO – LOCAÇÕES questionou se a empresa NATANAEL CORTEZ 88358640978 poderia participar do certame, visto que não possuía em seu certificado de MEI qualquer atividade de sonorização. O Pregoeiro informou que verificaria o caso apenas na fase de análise dos documentos de habilitação.

[...]

O Pregoeiro informou que habilitaria a empresa NATANAEL CORTEZ 88358640978 considerando que a mesma possui atividade de marketing. Desse modo, as Licitantes NATANAEL CORTEZ 88358640978, JOSÉ PEDRO MOREIRA DOS SANTOS 45338167972 confirmaram suas condições habilitatórias.

[...]

Após a classificação definitiva das Licitantes, o Pregoeiro informou aos (as) representantes presentes que teria início a fase de interposição de recurso contra o procedimento, mediante manifestação imediata e motivada da intenção, as quais seriam registradas em ata. A empresa J PEREIRA DE OLIVEIRA SOBRINHO - LOCAÇÕES manifestou intenção motivada de recorrer contra a decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa NATANAEL CORTEZ 88358640978, visto que segundo a representante a mesma não possui atividade de sonorização em seu objeto social. A manifestação foi acolhida pelo Pregoeiro, o qual concedeu o prazo de três dias úteis para que a requerente, a seu critério, juntasse memorial a fim de complementar suas razões. O Pregoeiro



Município de Ubiratã  
Secretaria da Administração  
Divisão de Licitação e Contratos

informou, ainda, que as demais licitantes, a seu critério, estariam já intimadas a apresentar contra-razões em igual número de dias, que começariam a correr do término do prazo inicial da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. O Pregoeiro, por fim, informou que a análise e decisão sobre os recursos impetrados seriam disponibilizados no Portal da Transparência do Município, junto aos demais documentos referentes ao Pregão Presencial em questão (**Ata da sessão pública do Pregão Presencial nº 252/2019**).

Decorrido o prazo para complementar suas razões, a empresa J PEREIRA DE OLIVEIRA SOBRINHO – LOCAÇÕES deixou de apresentar memorial de recurso. Por sua vez, a empresa NATANAEL CORTEZ 88358640978 apresentou contra recurso, alegando que está apta a desempenhar os serviços objeto da licitação considerando sua atividade econômica principal (marketing direto) e secundária (promoção de vendas).

Sabe-se que o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, nada mais é que a padronização dos códigos de atividades econômicas do país, servindo para facilitar o enquadramento de empresas nos múltiplos órgãos tributários no Brasil e possibilitando abonos e benefícios. Portanto, impossibilitar empresa de participar do certame apenas pelo seu CNAE não ser compatível com o objeto da licitação pode ensejar na restrição da competitividade.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou através do Acórdão nº 1203/2011:

#### RELATÓRIO

[...]

2. A representante informou que foi impedida de participar do pregão, ainda na fase de credenciamento, embora na sessão de abertura tenha apresentado os documentos requeridos e pretendesse ofertar proposta para os grupos de seu interesse no certame.

3. A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

4. A representante alega que, se fosse o caso, o seu afastamento do certame só poderia ser feito na fase de habilitação, e não de credenciamento, etapa que se destina a permitir que o responsável da empresa possa manifestar-se durante a sessão.



Município de Ubiratã  
Secretaria da Administração  
Divisão de Licitação e Contratos

5. Por outro lado, considera ilegal o seu afastamento com base no código CNAE constante do seu CNPJ, ressalvando que presta serviços de transporte para a Suframa (Contratos nºs 14/02 e 47/07, fls. 110/28) de natureza similar aos que são objeto do Pregão nº 5/2008, ora em discussão.

[...]

VOTO

[...]

Quanto ao mérito, concordo com a análise técnica feita pela Secex/AM, que a considerou procedente e caracterizou o impedimento de participação da representante no certame, sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado, como grave infração a norma legal, suficiente à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis (Acórdão 1203/2011 TCU).

Ademais, a empresa NATANAEL CORTEZ 88358640978 possui atividade voltada ao marketing direto, compatibilizando sua atividade econômica com o objeto da licitação, uma vez que em sua definição o mesmo pode ser considerado como um conjunto de estratégias de marketing focadas em promover serviços usando ações diretas para um público específico.

Desse modo, considerando que a empresa NATANAEL CORTEZ 88358640978 possui atribuição para executar o serviço objeto da licitação, mantenho a decisão inicial tomada na sessão do Pregão Presencial nº 252/2019, permanecendo a mesma classificada em primeiro lugar para os itens 01 e 02, determinando o encaminhamento dos autos à autoridade superior para análise e decisão nos termos do art. 4º, inciso XXI da Lei Federal nº 10.520/02.

Sendo só para o momento, firmo o presente despacho.

Renan Felipe da Silva Lima  
Pregoeiro